

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placas de veículos oficiais, e obriga a identificação externa dos veículos a serviço da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa de veículos oficiais, e obriga a identificação externa dos veículos a serviço da administração publica federal.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....
§ 7º. Os veículos oficiais de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com exceção dos relacionados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, terão placas com cores verdes e caracteres que possibilitem a sua fácil diferenciação das placas usadas nas demais categorias de veículos, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.”

Art. 3º Os veículos particulares, a serviço da administração pública federal, devem ser identificados externamente com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade para o qual presta serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Até o início da década de 1990, os veículos particulares portavam placas de cor amarela com caracteres pretos, possibilitando a sua fácil diferenciação dos veículos oficiais, que usavam placas brancas. A partir daí, com a adoção de placas cinzas com caracteres pretos para os veículos de categoria particular, essa diferença visual deixou de existir e, hoje, as placas das duas categorias têm cores muito semelhantes.

O Código de Trânsito Brasileiro, que entrou em vigor em 1998, remeteu ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a especificação das placas de identificação dos veículos (cores, número e tipo de caracteres, dimensões, informações), à exceção das placas dos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-presidente da República, dos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (cores verde e amarela).

Em vista disso, o CONTRAN expediu a Resolução nº 45/98, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos. Tal norma, talvez por lapso, não reproduziu os termos da anterior revogada, a Resolução CONTRAN Nº 754/91, que determinava para os veículos oficiais placas de fundo branco com caracteres pretos. Hoje, os veículos oficiais continuam sendo identificados na forma citada, utilizando-se o costume como fonte do direito.

A semelhança entre as cores das placas dos veículos particulares e oficiais, possibilita que estes transitem quase despercebidos pelas nossas vias, dando margem a abusos de toda ordem, como a utilização indevida desses veículos em locais e horários impróprios, inclusive nos finais de semana e

feriados.

Além disso, grande parte dos veículos de empresas particulares, contratados para a prestação de serviços à administração pública federal, trafegam sem qualquer identificação externa alusiva à essa situação, possibilitando o seu uso em benefício pessoal de agentes públicos, sem que a sociedade tenha instrumentos que lhe permitam a fiscalização.

Nesse sentido, estamos propondo este projeto de lei, para determinar o estabelecimento da cor **verde** para as placas dos veículos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a facilitar a sua identificação. Pelo mesmo motivo, estamos propondo a identificação externa de todos os veículos particulares que prestam serviço à administração pública federal.

Para possibilitar a devida regulamentação pelo CONTRAN, bem como a adequação da frota de veículos particulares que prestam serviço à União, estamos propondo o prazo de 180 dias, a partir da publicação da lei, para a sua entrada em vigor.

Queremos, portanto, com este projeto de lei evitar o uso indevido de veículo de propriedade da administração pública ou a seu serviço, tornando factível a fiscalização da sociedade, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Perpétua Almeida